



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.377 - RJ (2015/0314007-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS FINAIS DE ÊXITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS POR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPOSIÇÃO DAS PARTES. TRIBUTOS VINCENDOS. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRABALHO EFETIVAMENTE EXPENDIDO PELOS ADVOGADOS. PROPOSITURA DE AÇÃO INIBITÓRIA. INSUCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. EXAME DE PROVAS COLHIDAS E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO RESULTANTE DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E OFENSA AO PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO.

1. Ação de cobrança promovida por sociedade de advogados, em detrimento de uma ex-cliente, objetivando vê-la condenada ao pagamento de honorários contratuais finais de êxito que lhe seriam supostamente devidos em virtude da composição desta com a devedora de créditos de fornecimento de energia elétrica, situação que tornou desnecessária a execução do serviço profissional contratado e resultou do advento de norma estadual autorizadora de espécie de compensação com verba de natureza tributária.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido autoral de cobrança da verba honorária de êxito sob o fundamento de que o acordo firmado entre credora e devedora foi fruto do advento de lei estadual e da ação de suas diretorias, tendo se efetivado sem nenhuma participação da sociedade de advogados autora da presente demanda que, em virtude do ocorrido, nem sequer chegou a propor a ação de cobrança do crédito, não fazendo jus, por isso e pelos termos do contrato de prestação de serviços profissionais firmado, ao recebimento de honorários finais de êxito.

3. Resultando as conclusões do acórdão recorrido (de improcedência do pedido autoral) da interpretação e da delimitação do alcance das cláusulas primeira e segunda do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes litigantes bem como do exame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, inviável é a sua revisão na via especial em virtude da inarredável incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo a Corte local afastado as alegações da recorrente de ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades (na distribuição de recursos de apelação, designação do revisor e aposição de visto nos autos por parte deste) com esteio nas circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de normas insertas no regimento interno do tribunal estadual, incidem, concomitantemente, as Súmulas nºs 7/STJ e 280/STF, que obstam, nesse particular, o conhecimento do recurso especial.

5. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que os pedidos formulados pela parte autora bem como os fundamentos de bloqueio suscitados pela parte requerida devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática tanto da petição inicial quanto da contestação, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador aos pedidos expressamente formulados e às teses defensivas suscitadas pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

6. Em se tratando de feito no qual foi julgado improcedente o pedido autoral, ou seja, em que não houve condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados, à luz do que dispunha o art. 20, §4º, do CPC/1973, a partir da apreciação equitativa do juiz, consideradas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, daquele mesmo diploma legal. O arbitramento da verba, nessas condições, em regra, não se sujeita à revisão pela via do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ em casos tais, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias, de modo excepcional, quando constatado que ele se revele inquestionavelmente irrisório ou exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor fixo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.377 - RJ (2015/0314007-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (e-STJ fls. 1.366), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 1.038/1.043).

Consta dos autos que, em março de 2012, a sociedade profissional ora recorrente ajuizou ação ordinária de "cobrança de honorários advocatícios", em desfavor de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. objetivando, em suma, vê-la condenada ao pagamento de R\$ 25.779.539,78 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) que lhe seriam devidos a título de honorários contratuais de êxito avençados na cláusula segunda (item 2.3) do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 95/99 (e-STJ).

Em sua peça inaugural, a autora da demanda aduziu ter sido contratada pela LIGHT, em outubro de 2004, para prestar-lhe serviço profissional de advocacia, *"para fins de cobrança judicial e extrajudicial de créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante representação em processos judiciais e/ou administrativos"* (Cláusula Primeira - e-STJ fl. 95).

Esclareceu ter sido avençado, no referido instrumento contratual, que a contraprestação por seu trabalho se daria pelo pagamento inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de pró-labore, bem como de honorários finais de êxito, delimitando, todavia, que sua pretensão, no presente caso, dizia respeito apenas a estes últimos (os honorários de êxito), que estariam expressamente disciplinados pela cláusula segunda do contrato em questão (no total de 3,5% sobre o benefício econômico auferido pela LIGHT) e que lhe seriam assegurados, mesmo diante da ocorrida composição entre a contratante e a CEDAE, pelo subitem 2.3 do referido pacto.

Sustentou também que o acordo celebrado extrajudicialmente entre a LIGHT e a CEDAE ensejou à primeira um proveito econômico de R\$ 736.558.580,24 (de setecentos e trinta e seis milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), pelo que, consequentemente, seriam-lhe devidos honorários de êxito de R\$ 25.779.539,78 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), cujo pagamento a referida contratante não realizou.

Em sua contestação (e-STJ fls. 62/82), a LIGHT reconheceu a existência do contrato de prestação de serviços entabulado com a sociedade de advogados autora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda, mas afirmou que os únicos serviços efetivamente prestados consistiram no ajuizamento e na condução de ação inibitória, em desfavor da CEDAE, que não guardava nenhuma relação com a cobrança de créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica à referida companhia.

Sustentou, ainda, que, mesmo naquela ação inibitória, não obteve nenhum êxito que justificasse o pagamento da verba honorária ora perseguida e que "*o desempenho da sociedade de advogados se restringiu a indeferimentos, negativas de seguimento e desprovidimento*" (e-STJ fl. 68).

Afirmou que a sociedade profissional autora não tinha sequer ciência da existência das tratativas que deram ensejo ao acordo celebrado entre sua diretoria (da LIGHT) e a da CEDAE, que teria resultado única e exclusivamente da promulgação de lei estadual permissiva da compensação de créditos vincendos de ICMS para o pagamento de débitos da CEDAE perante a LIGHT, situação que não teria resultado dos serviços prestados pela autora da presente demanda.

No mais, afirmou que a pretensão da autora seria de enriquecimento sem causa e que ela não se desincumbiu de comprovar os atos constitutivos de seu alegado direito, pois não demonstrou qual foi a sua atuação efetivamente relacionada ao benefício financeiro auferido pela LIGHT, ou seja, não indicou qual o liame entre a prestação de seus serviços e o êxito pela qual pretende ser remunerada.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para

"(...) condenar a ré ao pagamento do equivalente em Reais a 3,5% do total recebido por ela em razão dos acordos e aditamentos feitos com a CEDAE cujo objeto é a dívida existente quanto ao fornecimento de energia elétrica, a serem corrigidos pelos índices da CGJ a partir de cada recebimento e acrescidos dos juros legais a partir de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida pelo Juízo Fazendário no processo 0111085-47.2004.8.19.0001" (e-STJ fl. 876).

Na oportunidade, o Juízo sentenciante também determinou que fossem abatidos, do montante devido, os honorários pagos à autora a título de pró-labore e, por fim, condenou a ré, ora recorrida, ao pagamento das despesas processuais, inclusive as da liquidação de sentença que ali determinou que fosse realizada por arbitramento, e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, tanto a sociedade profissional autora (e-STJ fls. 985/1.013) como a LIGHT (e-STJ fls. 884/904) interuseram recursos de apelação.

A sociedade autora apelou objetivando que (i) as verbas já pagas a título de pró-labore não fossem abatidas do valor da condenação; (ii) os juros moratórios incidissem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de cada recebimento das importâncias pagas pela CEDAE; (iii) a ré fosse condenada ao pagamento de quantia líquida, ou, caso ultrapassada tal pretensão, que a liquidação de sentença fosse processada nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil e (iv) aplicada fosse a pena de litigância de má-fé à demandada.

Por seu turno, a LIGHT pugnou pela reforma *in totum* do julgado, com a improcedência do pedido inicial, ou, sucessivamente, pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora a contar da citação.

A Vigésima Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo da ré e negou provimento ao apelo da autora em aresto que restou assim ementado:

"Ação de Procedimento Comum Ordinário. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Pretensão do autor ao recebimento da quantia de R\$ 25.779.539,78 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), sob a alegação de que não lhe foi repassado o percentual, ajustado na mencionada avença, a título de honorários de êxito, devidos por força do acordo realizado entre a ré e a CEDAE, que foi homologado judicialmente. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Da análise dos autos, conclui-se que o autor, não obstante tenha se comprometido à cobrança dos débitos que a CEDAE possuía com a ré, não contribuiu, de forma alguma, para a realização do acordo feito entre credora e devedora. Pelo contrário, limitou-se a ajuizar medidas que não tinham, como fim, a cobrança de quaisquer valores, além de ter se posicionado contra a aplicação da Lei n.º 4.584, de 26 de julho de 2005, que permitiu a consecução da avença ora mencionada. Assim, não há que se falar no recebimento do percentual, a título de honorários de êxito, advindo do benefício econômico auferido pela ré. Reforma da sentença que se impõe. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo" (e-STJ fl. 1.039).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (e-STJ fls. 1.050/1.078) foram rejeitados (e-STJ fls. 1.356/1.364).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em suas extensas razões (e-STJ fls. 1.366/1.497), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 134, 245, 247, 248, 249, 251, 252, 256, 548 e 551, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido vícios na distribuição do apelo na Corte de origem (com a designação de relator sem que fossem esclarecidos e levados ao conhecimento das partes os reais motivos pelos quais três desembargadores daquele Tribunal se deram por impedidos) bem como na indicação do revisor (que não seria o "*revisor natural da causa*") e na aposição do visto deste nos autos que, no entender da recorrente, não permitiria a identificação de seu real subscritor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) arts. 463, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC/1973 - porque seria necessária a anulação do acórdão prolatado pela Corte local no julgamento de embargos declaratórios em virtude da negativa de prestação jurisdicional ali havida, por ausência de manifestação do colegiado julgador a respeito de inúmeras questões suscitadas no referido recurso e arroladas às fls. 1.392/1.393 (e-STJ);

(iii) arts. 128, 131, 460, 512 e 515 do CPC/1973 - porque, ao acolher a tese de inexecução contratual por parte da sociedade de advogados (fundada no não ajuizamento de ação de cobrança dos créditos da LIGHT perante a CEDAE), a Corte de origem teria julgado a lide fora dos limites em que proposta, tendo-o feito sem a imprescindível indicação dos motivos de tal convencimento, afastando-se, ainda, dos fatos, das provas e das circunstâncias constantes nos autos; e

(iv) arts. 22 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 - porque, tendo em vista o teor do contrato de prestação de serviços profissionais firmado com a LIGHT (e-STJ fls. 95/99), o acórdão recorrido jamais poderia limitar o direito da recorrente ao recebimento dos honorários de êxito ali previstos pelo simples fundamento de que sua atuação não teria contribuído para a realização do acordo posteriormente entabulado entre LIGHT e CEDAE;

(v) art. 422 do CPC/1973 - porque resultaria evidenciado nos autos que a recorrida (LIGHT) *"agiu e age com patente e aberta má-fé ao impor resistência ao pagamento dos honorários advocatícios ad exitum que haviam sido pactuados"* (e-STJ fl. 1.423);

(vi) arts. 14, incisos I, II e III, 17, incisos I e II, 130, 131, 302, 319, 333, inciso II, 334, inciso I, 348, 353, 354, 378, 379, 380 e 458, inciso II, do CPC/1973 e 113, 187, 212, incisos I, II e III, 421, 658, parágrafo único, 884 e 1.020 do Código Civil - porque, pelo que se extrai da leitura do aresto recorrido, *"todas as provas constantes dos autos e que efetivamente demonstram a correção da atuação da recorrente e o sucesso advindo de sua conduta (...) foram ignoradas quando do julgamento das apelações"* (e-STJ fl. 1.434), e

(vii) art. 20, §4º, do CPC/1973 - porque, no caso, os honorários advocatícios de sucumbência teriam sido arbitrados, em seu desfavor, em patamar exorbitante, a partir da utilização indevida do valor da causa como base de cálculo para sua fixação, correspondendo a referida verba a aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

No tocante ao dissídio pretoriano suscitado, a recorrente afirma que, no que diz respeito à interpretação do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994, o acórdão recorrido esposou orientação distinta da que foi firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos julgamentos do Recurso de Apelação com Revisão nº 0223762.2011.8.26.0100 (e-STJ fl. 1.454) e do Recurso de Apelação nº 0018252-85.2012.8.26.0566 (e-STJ fl. 1.463).

Colaciona também arestos paradigmas que, em seu entender, indicariam a necessidade de redução da verba honorária advocatícia sucumbencial na hipótese vertente.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.766/1.808), o recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido em exame de prelibação, ascendendo os presentes autos esta Corte Superior.

Às fls. 2.008/2.019 (e-STJ) consta petição, apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por meio do qual a referida entidade requer seja-lhe deferido intervir no feito na condição de assistente simples da sociedade de advogados ora recorrente.

o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.377 - RJ (2015/0314007-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, cumpre indeferir o pedido de intervenção na qualidade de assistente simples apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (e-STJ fls. 2.008/2.019).

Isso porque, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, *"a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo"* (AgRg na PET nos EREsp nº 910.993/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 1º/2/2013).

No caso, a despeito do esforço argumentativo expendido pela requerente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo), não ficou demonstrado seu necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente.

Nessa mesma esteira, oportuno apontar outro precedente da Corte Especial, qual seja, o resultante do julgamento dos EREsp nº 1.351.256/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS).

1. *'A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo'* (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. *Embargos de divergência providos.*" (EResp nº 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014)

Feita essa introdução, passa-se ao exame da irresignação recursal propriamente dita.

Antes de proceder à análise das pretensões encartadas nas razões do recurso especial ora trazidos à apreciação, impõe-se discorrer sobre as premissas fáticas da demanda e que, seja porque incontroversas, seja porque resultantes do exame das circunstâncias fático-probatórias pelo Tribunal local (não sujeitas, portanto, à revisão em recurso especial), devem ser tomadas por verdadeiras.

Em 6 de outubro de 2004, a ora recorrida - LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - firmou contrato com a sociedade de advogados ora recorrente, EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS, que tinha por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia *"para fins de cobrança judicial e extrajudicial de créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante representação em processos judiciais e/ou administrativos"* (Cláusula Primeira - e-STJ fl. 95 - grifou-se).

Na referida avença restou pactuado que a remuneração da ora recorrente pelos serviços prestados se daria pelo pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de pró-labore, a ser paga em 30 (trinta) dias após a assinatura do negócio, e honorários finais de êxito ao equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do benefício econômico eventualmente auferido pela ré em decorrência do recebimento de valores relativos aos débitos que a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE possuía perante a contratante. Estabeleceu-se também que a quitação da verba honorária de êxito se daria em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que lhe embasasse, abatendo-se do montante devido o adiantamento do mencionado pró-labore de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para a hipótese em que a quitação do débito pela CEDAE resultasse de eventual composição, as partes ajustaram que o percentual de 3,5% (três e meio por cento) seria devido sobre o benefício econômico auferido pela LIGHT, entendendo-se este como *"o montante efetivamente recebido"*. Acertou-se também que, nesse caso, não haveria dedução do valor pago a título de pró-labore.

Nesse aspecto, oportuno se faz destacar o que restou expressamente consignado na cláusula segunda do contrato em questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) 2. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços ora avençados, conforme disposto a seguir:

a) Honorários pelos serviços acima estabelecidos, a título de pró-labore, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente contrato;

b) Honorários finais de êxito, no montante equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do benefício econômico auferido pela CONTRATANTE, ora definido como o valor que vier a ser efetivamente recebido pela CONTRATANTE dos débitos inadimplidos da CEDAE, abatidos os honorários pagos a título de pró-labore com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

2.1 A remuneração prevista na letra 'a' da presente cláusula será devida à CONTRATADA pelo conjunto de medidas judiciais ou extrajudiciais avençadas na Cláusula Primeira, não cabendo a cobrança de outros valores em caso de interposição de mais de uma medida judicial e/ou extrajudicial.

2.2 A remuneração a título de honorários finais de êxito, previstos na letra 'b' da presente cláusula, será paga pela CONTRATANTE à CONTRATANTE, sem prejuízo do disposto na presente cláusula, após atendidas as seguintes condições: i) levantamento de eventual depósito e/ou qualquer constrição; ou, ii) na ausência de depósito e/ou qualquer constrição, após o trânsito em julgado de decisão definitiva favorável à CONTRATANTE, apresentação de cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, ofício de baixa da constrição, e cópia da decisão final.

2.3 Na hipótese de realização de composição, prevista na letra 'b' da presente cláusula, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO os honorários finais de êxito, no montante equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o benefício econômico auferido, entendendo-se este como o montante efetivamente recebido. Na hipótese de composição em que o pagamento seja realizado de forma parcelada, o pagamento dos honorários finais de êxito será calculado a cada pagamento, mediante a aplicação da porcentagem de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente recebido em cada parcela, não havendo, nesta hipótese, dedução dos honorários pagos a título de pró-labore" (e-STJ fl. 96).

Na representação dos interesses da contratante, a sociedade profissional ora recorrente ajuizou apenas uma ação inibitória em desfavor da CEDAE, por meio da qual veiculou as pretensões de obrigar a ré (i) a limitar seu consumo máximo de energia elétrica à média apurada nos últimos 3 (três) meses, desobrigando a LIGHT de promover ligação de novos pontos de consumo; (ii) a empenhar as contas mensais de energia elétrica, a fim de possibilitar a atuação do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; (iii) a apresentar plano para contingenciamento e pagamento de contas inadimplidas e (iv) a não promover nova licitação que implicasse dispêndio de investimentos com recursos próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contratação de novos empréstimos enquanto não reequilibrado o contrato de fornecimento de energia elétrica.

A referida ação (Processo nº 2004.001.113078-3), que não tinha natureza de ação de cobrança propriamente dita, teve trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro e foi extinta, sem resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, por sentença proferida em 9/2/2010, em virtude de acordo celebrado entre as partes (LIGHT e CEDAE).

O acordo que ensejou a extinção do referido feito e que foi realizado extrajudicialmente pelas diretorias de ambas as litigantes, ou seja, sem a efetiva participação da sociedade de advogados ora recorrente, foi materializado no "Contrato de Garantia de Pagamento e Fiel Cumprimento das Obrigações" firmado por LIGHT e CEDAE e posteriores aditamentos (e-STJ fls. 120/162).

Nessa avença ficou estabelecido que a quitação das obrigações da CEDAE (que poderiam ser objeto de futuras ações de cobrança a serem intentadas em cumprimento ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a ora recorrente e a LIGHT) se daria pelo pagamento parcelado de parte da dívida e da autorização para compensação do débito da referida companhia com créditos vincendos de ICMS que o Estado do Rio de Janeiro teria por receber da LIGHT. Tal compensação só se fez possível em virtude da promulgação da Lei estadual nº 4.584/2005-RJ, imprescindível para a realização da mencionada composição.

Em virtude de tais acontecimentos, em março de 2012, a sociedade ora recorrente - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS - ajuizou a ação de cobrança que deu origem aos presentes autos, objetivando a condenação da ora recorrida - LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - ao pagamento dos honorários contratuais de êxito no valor de R\$ 25.779.539,78 (vinte e cinco milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), que seriam equivalentes a 3,5% (três e meio por cento) do que concluiu ter sido o benefício econômico auferido pela LIGHT em decorrência do complexo acordo celebrado com a CEDAE (e-STJ fls. 120/162).

Analisando o acervo probatório carreado nos autos e interpretando o alcance das Cláusulas Primeira e Segunda do contrato de prestação de serviços firmado entre as duas partes ora litigantes, que definiam o objeto da avença e a forma de contraprestação pelos referidos serviços respectivamente, o Juízo de primeiro grau concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a ora recorrida *"ao pagamento do equivalente em Reais a 3,5% do total recebido por ela em razão dos acordos e aditamentos feitos com a CEDAE cujo objeto é a dívida existente quanto ao fornecimento de energia elétrica"*, mas determinando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum debeatur fosse apurado em fase de liquidação de sentença (e-STJ fls. 871/876).

A Corte de origem, por sua vez, esposou entendimento completamente distinto e por unanimidade de votos dos integrantes de sua Vigésima Câmara Cível, deu provimento ao apelo da demandada, ora recorrida, e negou provimento ao apelo sociedade profissional ora recorrente. Concluiu, também a partir do acurado exame de fatos e provas e da interpretação das mencionadas cláusulas contratuais inseridas no contrato de prestação de serviços advocatícios, pela improcedência do pedido inicial de cobrança.

O acórdão naquela oportunidade exarado e que é objeto do recurso especial ora em apreço ostentou a seguinte fundamentação:

"(...) In casu, a CEDAE possuía com a ré um débito de R\$ 365.913.457,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões novecentos e treze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), cuja cobrança seria feita por meio do contrato de prestação de serviços de advocacia em questão.

Com efeito, observa-se que o autor, com o objetivo intimidativo, ajuizou a ação, cujo processo tramitou perante o n.º 2004.001.113078-3, que tinha, como pedidos, limitar o consumo máximo de energia elétrica à média apurada nos últimos 03 (três) meses, desobrigando a Light de promover ligação de novos pontos de consumo, empenhar as contas mensais de energia elétrica, de acordo com a lei, a fim de possibilitar a atuação do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, apresentar plano para contingenciamento e pagamento de todas as contas inadimplidas e não promover nova licitação que implique no dispêndio de investimentos com recursos próprios ou contratação de novos empréstimos, enquanto não reequilibrado o contrato de fornecimento de energia elétrica.

Em outras palavras, a ação, que possui natureza eminentemente inibitória, não visava à cobrança de qualquer valor, o que, claramente, foge da obrigação que o autor assumiu com a ré, como se infere do contrato celebrado entre as partes.

Além disso, o parecer emitido pelo autor, constante de fls. 154/155, demonstra a sua manifestação contrária à aplicação da Lei n.º 4.584/05, a qual, em síntese, dispõe sobre o resgate, pelo Estado do Rio de Janeiro, de obrigações da CEDAE, oriundas do fornecimento de energia elétrica, autorizando a sua compensação com créditos tributários que venham a ser ou já foram constituídos contra a ré.

Em contrapartida, sugeriu o autor que fosse requerida a decretação de falência da CEDAE ou a desconsideração da personalidade jurídica desta.

Assim, de acordo com a orientação do autor, deveria a ré, então, desprezar a aplicação da lei que, por meio de uma compensação de créditos, permitiria a amortização de uma dívida vultosa e buscar a falência ou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora do serviço público de captação, tratamento, adução, distribuição das redes de águas, além da coleta, transporte, tratamento e destino final dos esgotos gerados de diversos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Sem se aprofundar na discussão de que se as medidas sugeridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo escritório de advocacia contratado seriam eficazes, ou não, pode-se afirmar, com propriedade, que, mais uma vez, a autor se distanciou do objeto do contrato em análise, que, vale repetir, consistia na cobrança do débito que a CEDAE possuía com a ré.

Em que pese o brilhantismo da magistrada a quo, não há como se conceber a idéia de que as medidas adotadas pelo autor, no desempenho do seu mister, tenham contribuído para a realização do acordo em questão.

Cabe ressaltar, também, que o acordo feito com a CEDAE foi elaborado, unicamente, pelas diretorias da aludida concessionária e da ré, não tendo o autor diligenciado em nenhum momento para a confecção do instrumento de transação, que sequer sabia da sua conclusão, como se depreende de fls. 757/759.

Quanto à alegação do autor de que o acordo ocorreu à sua revelia, o parecer emitido pelo escritório, acima mencionado, ilide tal afirmação, uma vez que, se este documento data de 12 de agosto de 2005 e aquele ocorreu em 22 de dezembro do mesmo ano, estava ciente da intenção da ré de celebrar um acordo com a CEDAE, mediante a aplicação da Lei n.º 4.584/05, e, tendo aquele se posicionado contra tal solução, não restou a esta outra alternativa, senão a de iniciar as tratativas por conta própria, como o fez.

Dessume-se, daí, que o autor não contribuiu, de modo algum, para a celebração do acordo que permitiu o recebimento dos valores pela ré.

Ora, se o serviço contratado pela ré não obteve qualquer sucesso no que, previamente, se comprometeu, não se afigura razoável que ela receba os frutos advindos de uma negociação da qual, claramente, não teve qualquer participação, não havendo, portanto, que se falar em honorários de êxito.

Insta esclarecer que o autor já foi devidamente remunerado pelo serviço prestado, por meio da quantia paga à guisa de pró-labore, eis que condizente com o trabalho por ele desenvolvido, in casu.

Quanto à condenação da ré nas penas de litigância de má-fé, esta não tem como ser acolhida, ante o acima exposto.

Pelo exposto, dá-se provimento ao primeiro recurso, para o fim de, reformar o julgado a quo e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e, nega-se provimento ao segundo" (e-STJ fls. 1.042/1.043 - grifou-se).

Da simples leitura do voto condutor do referido aresto, resulta evidente que a principal pretensão da ora recorrente, articulada nas razões do presente recurso especial - a de que esta Corte Superior promova o reexame do acervo fático-probatório dos autos e empreste interpretação distinta da conferida pela Corte estadual às cláusulas do contrato de prestação de serviços profissionais -, não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assentado em duas principais premissas justificadoras da conclusão pela improcedência do pedido autoral de cobrança de honorários finais de êxito contratados: (i) a de que tanto a propositura da mencionada ação inibitória em desfavor da CEDAE (Processo nº 2004.001.113078-3) quanto a elaboração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer técnico desaconselhando a LIGHT de empreender esforços na tentativa de se valer de norma estadual (Lei nº 4.584/2005-RJ) para a satisfação de seu crédito seriam atividades que, apesar de desempenhadas pela sociedade profissional autora, não diriam respeito especificamente ao objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios em questão, visto que, nos termos da cláusula primeira da referida avença, a contratação se deu somente "*para fins de cobrança judicial e extrajudicial de créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante representação em processos judiciais e/ou administrativos*" (e-STJ fl. 95 - grifou-se), e (ii) a de que os elementos probatórios dos autos indicariam que a composição posteriormente havida entre LIGHT e CEDAE resultou única e exclusivamente da atuação extrajudicial de suas diretorias, ou seja, sem a contribuição dos profissionais da ora recorrente que, inclusive, nem sequer teriam ciência de que, àquela altura, encontravam-se em curso as negociações que, mais tarde, deram origem ao referido acordo, esvaziando, assim, a necessidade de que fossem propostas ações de cobrança relativas aos débitos da CEDAE.

Desse modo, em que pese todo o esforço argumentativo expendido pela ora recorrente, que tenta convencer esta Corte Superior acerca da ocorrência da violação de dezenas de dispositivos infranconstitucionais, certo é que, no tocante ao cerne de sua irresignação recursal, não há como modificar as conclusões da Corte local pela improcedência do pedido inicial.

Na hipótese vertente, incidem as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, que, como consabido, materializam a vocação constitucional desta Corte Superior, a quem cumpre o imprescindível papel uniformizador da interpretação da lei federal.

Desse modo, ao evidenciarem a imprestabilidade do recurso especial a revisão de ato judicial pelo reexame de fatos e provas ou rediscussão acerca da correta interpretação de cláusula contratual, os referidos enunciados sumulares, a um só tempo, prestigiam a autoridade das decisões que tenham sido proferidas pelas instâncias de cognição plena em observância ao princípio do livre convencimento motivado do julgador e impedem que este Tribunal Superior seja indevidamente transformado, em virtude do mero inconformismo das partes, em uma espécie de terceiro grau de jurisdição.

Dito isso, passa-se à apreciação pontual de cada uma das questões suscitadas no recurso especial em exame, mesmo porque, dentro do interminável rol de dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos encontram abrigo alegações de nulidade do acórdão impugnado pela ocorrência de vícios de ordem processual bem como de necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de redução da verba honorária advocatícia sucumbencial, esta última, inclusive, merecedora de acolhida.

1 - Da impossibilidade de reexame, na via especial, das circunstâncias que determinaram a distribuição de recursos de apelação na origem, a indicação de revisor bem como regularidade da aposição do visto deste nos autos (Súmulas nºs 7 e 280/STJ)

Não merece conhecimento o recurso no tocante às aludidas violações dos arts. 134, 245, 247, 248, 249, 251, 252, 256, 548 e 551, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

As alegações da recorrente, nesse ponto específico, foram no sentido de que o acórdão recorrido seria nulo por três motivos, a saber: (i) porque a distribuição dos recursos de apelação na Corte de origem teria se dado de forma irregular, com a designação de relator sem que fossem esclarecidos e levados ao conhecimento das partes os reais motivos pelos quais foi anotado o impedimento de três desembargadores daquele Tribunal; (ii) porque a desembargadora designada para a revisão do feito (Dra. Letícia de Farias Sardas) não seria, no caso, a revisora natural da causa e (iii) porque, em seu entender, não seria possível identificar, a partir do exame do visto supostamente aposto nos autos, se efetivamente seria da revisora aquela assinatura.

A Corte de origem, no julgamento de embargos de declaração opostos pela ora recorrente (e-STJ 1.050/1.078), debruçou-se sobre as mencionadas alegações, refutando-as uma a uma.

Na oportunidade, a rejeição dos referidos aclaratórios se deu pelos seguintes fundamentos:

"Ab initio, quanto aos impedimentos dos Desembargadores Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, constantes da certidão de prevenção, tem-se que tal irresignação deve ser arguida pela via própria, não cabendo, portanto, qualquer análise da referida questão no bojo deste recurso.

No que pertine à alegação de irregularidade na composição da Turma Julgadora, mais especificamente, com relação à Revisora designada para o julgamento deste feito, tal questão é estranha ao âmbito de competência desta Relatora, uma vez que a indagação do embargante trata, em linhas gerais, sobre o funcionamento dos órgãos deste Tribunal, cuja matéria segue as disposições do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ademais, estivesse o embargante convencido da existência do alegado vício, deveria alegá-lo na primeira oportunidade que lhe coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão, consoante dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil, e não o fez.

Todavia, insta registrar, apenas a título de esclarecimento, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistiu qualquer irregularidade na designação do Revisor, uma vez que restou atendido o artigo 34, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis:

O Presidente do Órgão Julgador, para efeito de revisão, distribuirá aos integrantes do mesmo, por sorteio e proporcionalmente, os processos devolvidos com relatório por Desembargador ou Juiz de Direito convocado para substituição quando já afastado por qualquer motivo daquele órgão, distribuindo-se da mesma forma, os devolvidos pelo Desembargador integrante do Órgão Julgador, que tenha se afastado em razão de férias, licença de qualquer natureza, que estiver dentro do período de 60 (sessenta) dias que antecede a sua aposentadoria compulsória ou que tenha requerido sua aposentadoria voluntária.

Assim, em estando esta Relatora no gozo de suas férias regulamentares no mês de janeiro de 2015, a distribuição dos recursos, para o Revisor, deu-se por sorteio, o que foi feito no dia 15 do mencionado mês.

Tal questão, aliás, já foi esclarecida no Pedido de Controle Administrativo, nº 2015-029614/CNJ 000053191 -2015.2.00.0000 pela eminente Desembargadora Letícia Sardas, Presidente desta Câmara, cujo teor ora se transcreve:

'Atendendo ao solicitado, esclareço que Emerenciano, Baggio e Associados - Advogados interpôs PCA - Procedimento de Controle Administrativo em face de ato da 20ª Câmara Cível desta Corte, perante o Conselho Nacional de Justiça, alegando a ocorrência de irregularidade na distribuição ao revisor dos recursos de apelação interpostos nos autos nº 0079015-93.2012.8.19.0001, em que são partes o escritório requerente e Light Serviços de Eletricidade.

De fundamental importância informar, ab initio, que a mesma questão formulada no PCA - irregularidade na distribuição ao revisor - foi suscitada em embargos de declaração interpostos em 23/02/2015, como se comprova com a cópia dos embargos de declaração anexada a estas informações.

Desta forma, conforme Jurisprudência consolidada no CNJ, quando ocorrer a judicialização da matéria, não é possível prosseguir com a análise do procedimento administrativo.

(...).

Esclareço, ainda, que houve evidente equívoco do requerente, ao entender que a revisão dos recursos de apelação seria do Des. Mauro Pereira Martins.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 34 e parágrafos estabeleceu regras distintas para a determinação de revisor, indicando, no caput, a regra geral segundo a qual será revisor o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais novo o mais antigo, e a regra de exceção, que exige a distribuição por sorteio, aplicável sempre que o relator devolva os processos com relatório, quando estiver afastado em razão de férias ou licença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza.

Para melhor elucidar, transcrevo o texto do RITJERJ: (...).

A Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima, relatora dos recursos de apelação, ficou afastada por motivo de licença para tratamento de saúde de 01.12.2014 até 19.12.2014 e de férias de 02.01.2015 a 31.01.2015.

Ou seja, quando a desembargadora relatora devolveu os autos com relatório, em 15/01/2015, como estava de férias, a distribuição ao revisor seguiu a regra regimental do § 2º do artigo 34 e não a regra do caput do citado texto regimental.

Aplicando-se a regra do § 2º do artigo 34 do RITJERJ, os autos foram distribuídos por sorteio, em 16.01.2015, à desembargadora Letícia Sardas.

Importante lembrar que, para efeito de determinação do revisor, a data a ser considerada é aquela em que o relator efetivamente devolve os autos, não podendo ocorrer distribuição ao revisor enquanto os autos, com o relatório, não forem disponibilizados pelo relator.

Resta claro que não poderia incidir o art. 34, caput do RITEJRJ, vez que a devolução dos autos ocorreu quando afastada a Des. Relatora, incidindo, assim, o § 2º do referido dispositivo.

Ao contrario do alegado no procedimento administrativo, não houve alteração do Desembargador revisor, sendo observada a norma legal prevista para a hipótese (confronte art. 34, § 2º do REGITJRJ).

Por tal razão, sem importância o fato do Des. Mauro Pereira Martins estar exercendo suas funções na época da distribuição ao revisor, pois, repita-se, estando o relator afastado quando devolvidos os autos com relatório, a regra é de distribuição, por sorteio e proporcionalmente, aos demais integrantes do órgão julgador, na forma do § 2º do art. 34 do REGITJRJ, não obedecendo a ordem decrescente de antiguidade como pretende o requerente, prevista no caput do art. 34 do REGITJRJ.

A fim de elucidar melhor a questão, remeto cópia integral dos embargos de declaração interpostos nos autos de apelação nº 0079015-93.2012.8.19.0001, que comprova a judicialização da questão; o relatório de afastamento, contendo o período em que a relatora gozou férias e licenciou-se para tratamento de saúde; certidão da Secretária da 20ª Câmara Cível; cópia da movimentação unitária, em que consta o sorteio, bem como o andamento dos autos do processo nº 0079015-93.2012.8.19.0001.

Com estes esclarecimentos, colocando-me à disposição para outros que se tornarem necessários, reitero votos de estima e consideração (...)" (e-STJ fls. 1.358/1.361 - grifou-se).

Por tudo o que restou decidido na Corte de origem acerca das supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidades processuais apontadas pela recorrente, fica nítido que o recurso especial, nesse particular, vai de encontro à inteligência tanto da Súmula nº 7/STJ, que proscribe a incursão desta Corte Superior no reexame de fatos e provas, quanto da Súmula nº 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

No caso, as conclusões do acórdão prolatado na origem, quando do julgamento de embargos de declaração, resultaram não apenas do exame das circunstâncias fáticas em que se deram a distribuição dos apelos, a designação da revisora e o lançamento do visto desta nos autos, mas especialmente da interpretação das normas insertas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diploma que tem a natureza de norma estadual e que, por tal motivo, escapa aos limites do que pode ser submetido à análise desta Corte Superior pela via do recurso especial.

Merecem destaque os seguintes julgados, que bem traduzem a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito da incidência da Súmula nº 280/STF em casos análogos ao que ora se afigura: AgRg no REsp nº 1.214.366/RS, Relator o Mininistro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/9/2012; REsp nº 770.840/AC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 30/3/2009, e REsp nº 197.150/RJ, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 25/2/2002).

2 - Da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios (arts. 463, II, e 535, I e II, do CPC/1973)

É inviável também o acolhimento da tese recursal relativa à suposta ofensa aos arts. 463, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

A alegação da recorrente, no ponto, é a de que seria necessária a anulação do suprarreferido acórdão, que foi prolatado pela Corte local no julgamento de embargos de declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não teria havido manifestação da Corte local a respeito de questões suscitadas nos aclaratórios e que foram novamente arroladas nas razões do presente recurso especial (e-STJ fls. 1.392/1.393)

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios, após responder pormenorizadamente todas as questões suscitadas que se revelavam relevantes ao deslinde da controvérsia, ficando patente, em verdade, o intuito infringente daquela irresignação, que objetivava a reforma do julgado anterior - em que se deu provimento à apelação interposta pela recorrida - por via inadequada.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No caso, a simples leitura do acórdão de fls. 1.356/1.364 (e-STJ) é suficiente para confirmar a não ocorrência da aludida ofensa aos arts. 463 e 535 do CPC revogado.

3 - Da não ocorrência de julgamento *extra petita* ou ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e da suficiência da fundamentação do acórdão recorrido

Afirmando malferidos os arts. 128, 131, 460, 512 e 515 do CPC/1973, aduz a recorrente que, ao acolher a tese de que teria havido inexecução contratual de sua parte (fundada no fato não ter sequer havido o ajuizamento de ação de cobrança dos créditos da LIGHT perante a CEDAE), a Corte de origem teria julgado a presente lide fora dos limites em que proposta, tendo-o feito sem a imprescindível indicação dos motivos de tal convencimento, afastando-se, ainda, dos fatos, das provas e das circunstâncias constantes nos autos.

Do exame dos autos, todavia, extrai-se que nenhuma das referidas alegações prospera.

Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida para, com isso, julgar improcedente o pedido autoral de cobrança de honorários de êxito contratuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem, como já antecipado, valeu-se de duas relevantes premissas (i) a de que o trabalho efetivamente desempenhado pela sociedade de advogados ora recorrente - consistente na propositura de ação inibitória em desfavor da CEDAE (Processo nº 2004.001.113078-3) e na elaboração de parecer técnico desaconselhando a recorrida, de se valer de norma estadual (Lei nº 4.584/2005-RJ) para a satisfação de seu crédito - não estaria especificamente compreendido no objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios em que prevista referida forma de remuneração e (ii) a de que os elementos probatórios dos autos indicariam que a composição posteriormente havida entre LIGHT e CEDAE teria resultado apenas da atuação extrajudicial de suas diretorias, ou seja, os profissionais da recorrente não teriam contribuído para a celebração do referido acordo em nada que justificasse a pretendida remuneração.

A propósito, bem esclareceu o acórdão recorrido que, nos termos da cláusula primeira da referida avença, a contratação da recorrente pela LIGHT se deu somente "*para fins de cobrança judicial e extrajudicial de créditos decorrentes do fornecimento de energia elétrica à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, mediante representação em processos judiciais e/ou administrativos*" (e-STJ fl. 95 - grifou-se) e que, desse modo, tendo se operado o acerto entre a LIGHT e a CEDAE antes de mesmo da propositura de eventual ação de cobrança ou da adoção de medidas extrajudiciais, pelo escritório da recorrente, para tal finalidade, não haveria falar na obrigação de pagamento de honorários contratuais de êxito.

Nesse cenário, e a partir do acurado exame da própria contestação, infere-se que a Corte de origem, contrariamente ao que afirma a sociedade recorrente, manteve-se adstrita aos limites da lide e ao que lhe foi devolvido em apelação, pelo que não se verifica, no caso, nem a ocorrência de julgamento *extra petita* e, menos ainda, a alegada ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Como consabido, não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

Ademais, é assente nesta Corte Superior que os pedidos formulados pela parte autora bem como os fundamentos de bloqueio suscitados pela parte requerida devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática tanto da petição inicial quanto da contestação, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador aos pedidos expressamente formulados e às teses defensivas suscitadas pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

A propósito

"PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA COM BASE EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

2. Não há provimento extra petita quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.

É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos mihi factum dabó tibi ius e iuria novit curia.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.530.191/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há error in procedendo no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como 'aquilo que se pretende com a instauração da demanda' (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que 'o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo' (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

2. '(...) a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da 'mihi factum dabó tibi ius' (dá-me os fatos que te darei o direito) e 'iura novit curia' (o juiz é quem conhece o direito)'. Precedente: REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.455.713/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 - grifou-se).

Além disso, pela exposição aqui já realizada dos fundamentos consignados no voto condutor do aresto ora hostilizado, resta evidenciada a ausência de plausibilidade na afirmação da recorrente de que tal julgado estaria desprovido de suficiente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se verifica, em verdade, é o mero inconformismo da recorrente com a solução encontrada pela Corte de origem, à luz da apreciação das provas carreadas nos autos e em virtude da interpretação daquele colegiado a respeito de cláusulas contratuais, o que não pode ser revisto, nesta via especial, por força dos inicialmente apontados óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4 - Da impossibilidade de conhecimento do recurso no tocante à apontada ofensa aos arts. 22 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994; 14, incisos I, II e III, 17, incisos I e II, 130, 131, 302, 319, 333, inciso II, 334, inciso I, 348, 353, 354, 378, 379, 380 e 458, inciso II, do CPC/1973 e 113, 187, 212, incisos I, II e III, 421, 658, parágrafo único, 884 e 1.020 do Código Civil (Súmulas nºs 5 e 7/STJ)

A recorrente afirma terem sido ofendidos arts. 22 e 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 a partir da alegação de que, tendo em vista o teor do contrato de prestação de serviços profissionais firmado com a LIGHT (e-STJ fls. 95/99), o acórdão recorrido jamais poderia limitar seu direito ao recebimento dos honorários de êxito ali previstos pelo simples fundamento de que sua atuação não teria contribuído para a realização do acordo posteriormente entabulado entre LIGHT e CEDAE.

Afirma também terem sido violados os arts. 14, incisos I, II e III, 17, incisos I e II, 130, 131, 302, 319, 333, inciso II, 334, inciso I, 348, 353, 354, 378, 379, 380 e 458, inciso II, do CPC/1973 e 113, 187, 212, incisos I, II e III, 421, 658, parágrafo único, 884 e 1.020 do Código Civil porque, em seu modo de ver, *"todas as provas constantes dos autos e que efetivamente demonstram a correção da atuação da recorrente e o sucesso advindo de sua conduta (...) foram ignoradas quando do julgamento das apelações"* (e-STJ fl. 1.434).

Nesse aspecto, portanto, não se fazem necessárias maiores digressões para se afirmar que, no tocante ao extenso rol de dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, o presente apelo nobre não merece prosperar.

É patente o intuito da recorrente de obter desta Corte Superior a revisão do acervo probatório e a interpretação das cláusulas primeira e segunda do contrato de prestação de serviços em que funda sua pretensão de cobrança.

Inafastável, portanto, pelos motivos já externados, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5 - Da não configuração de má-fé da parte que opõe resistência à cobrança indevida

Não merece guarida também a afirmação da recorrente de que ofendido o art. 422 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do referido dispositivo legal, a alegação recursal é a de que resultaria evidenciado nos autos que a recorrida (LIGHT) "*agiu e age com patente e aberta má-fé ao impor resistência ao pagamento dos honorários advocatícios ad exitum que haviam sido pactuados*" (e-STJ fl 1.423).

A assertiva da recorrente não se sustenta. Afinal, se a presente ação de cobrança terminou sendo julgada improcedente pela Corte local e a conclusão do aresto recorrido, que assim concluiu, há de ser mantida íntegra pelos fundamentos até aqui externados, é imperioso reconhecer que não se pode reputar má-fé à recorrida por ter oposto resistência à cobrança contra si indevidamente dirigida.

6 - Da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e arestos apontados pela recorrente como paradigmas

O recurso também não reúne condições de admissibilidade quanto ao dissídio pretoriano suscitado, supostamente existente entre o que decidiu a Corte de origem e o que restou decidido em dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontados como paradigmas.

Nesse particular, cumpre observar que nem o acórdão resultante do julgamento do recurso de apelação com revisão nº 0223762.2011.8.26.0100 (e-STJ fl. 1.454) nem tampouco aquele oriundo do julgamento do recurso de apelação nº 0018252-85.2012.8.26.0566 (e-STJ fl. 1.463) guardam similitude fática com aresto ora hostilizado, sendo, portanto, imprestáveis para autorizar a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No primeiro decidiu-se acerca do direito de advogado, que atuou durante toda a fase de conhecimento, desde a citação até a prolação de sentença favorável ao seu cliente, ao recebimento de honorários contratuais de êxito mesmo diante da transação posteriormente promovida pelas partes litigantes, já na fase de execução, e momento em que atuava em nome de sua anterior representada um novo patrono.

No segundo, a discussão não diz respeito sequer à cobrança de honorários de êxito.

Desse modo, inexistindo similitude fática entre os arestos confrontados, não há falar em divergência interpretativo a respeito de dispositivo de lei federal.

7 - Da necessidade de redução da verba honorária advocatícia sucumbencial (art. 20, §4º, do CPC/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O único ponto da irresignação que se revela merecedor de guarida é o que diz respeito à suscitada exorbitância da verba honorária advocatícia fixada em desfavor da sociedade autora, ora recorrente.

Com efeito, assiste razão à recorrente quando afirma necessária a redução da referida verba honorária que foi fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sendo certo que, no caso, não houve condenação (visto que foi julgado improcedente o pedido inicial), a fixação dos honorários advocatícios, a teor do que dispunha o art. 20, §4º, do CPC/1973 (que é aplicável à hipótese vertente) deve resultar da apreciação equitativa do juiz, mas em atenção às circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo legal.

Em regra, o arbitramento dos honorários sucumbenciais em situações como o que se apresenta ficaria a cargo das instâncias de cognição plena, em virtude, em particular, da inteligência da própria Súmula nº 7/STJ.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da referida súmula, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias, de modo excepcional, quando ele se revele inquestionavelmente irrisório ou, como se deu no presente caso, exorbitante.

Levando em consideração as peculiaridades do caso, afigura-se desarrazoado o arbitramento da verba sucumbencial em valor que supera R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), revelando-se prudente, em virtude do grau de zelo profissional dos patronos da recorrida, da importância do trabalho por eles realizado e do tempo para tanto exigido, que seja tal verba reduzida para o R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que melhor atende os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

8 - Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para tão somente reduzir para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor fixado a título de verba honorária sucumbencial advocatícia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314007-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.574.377 / RJ**

Números Origem: 00790159320128190001 201525159057 790159320128190001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO EDUARDO ARRUDA ALVIM ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS	: FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ARMANDO VERRI JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Dr(a). **FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS**, pela parte RECORRIDA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.